



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Recurso nº : 140.583
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : TATJANA TERESA DE LIMA MIRANDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.388

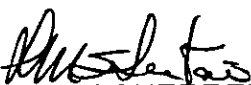
INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras. Mas, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

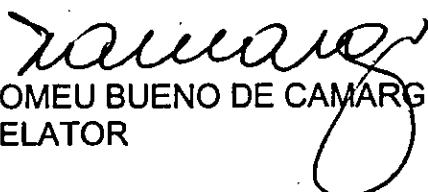
MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes no sentido de que não é cabível a aplicação concomitante da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, inciso III da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício, tendo em vista dupla penalização sobre a mesma base de incidência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATJANA TERESA DE LIMA MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para .excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), que nega provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

FORMALIZADO EM:

30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

A

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

Recurso nº : 140.583
Recorrente : TATJANA TERESA DE LIMA MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no ano-calendário 1999.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a contribuinte havia apresentado declaração como isenta referente ao ano-calendário de 1999 e que, só após a notificação do Auto de Infração, apresentou a DIRPF no modelo simplificado.

A decisão ressaltou que a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual está prevista no art. 7º, da Lei nº 9.250/95, cujo desconhecimento não pode ser alegado pela contribuinte.

Entendeu não ser possível a alegação de desconhecimento ou ausência de culpa quanto ao cometimento de infrações tributárias, cuja responsabilidade é objetiva e está prevista no art. 136, do CTN, não sendo possível a redução ou dispensa da multa de ofício ou dos juros de mora.

Quanto à exigência do imposto de renda, a DRJ entendeu que a apresentação da declaração de ajuste anual não se deu de forma espontânea, posto que posterior ao início do procedimento fiscalizatório, razão pela qual seria descabida a escolha pelo modelo simplificado. Desta forma, a contribuinte não faria jus à dedução pleiteada.

4

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

Em relação à solicitação de “desconto” do crédito tributário apurado, ressaltou a DRJ que a contribuinte poderia se valer da regra do art. 963, do Decreto nº 3.000/99, que estabelece redução de 40% da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação ou, havendo impugnação tempestiva, a redução passa a ser de 20%, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Por fim, acerca do pedido de parcelamento, aduziu a DRJ não ter competência para se pronunciar sobre a matéria, devendo a contribuinte obter os esclarecimentos necessários junto à DRF.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que concorda com o imposto de renda indicado na declaração de ajuste apresentada, no valor de R\$ 5.085,00 e que formalizou, em tempo hábil, pedido de parcelamento do débito tributário respectivo, conforme consta no processo nº 11618.001243/2004-65;

b) que não possui patrimônio, pelo que requer a dispensa do arrolamento de bens para garantia de instância, na conformidade do art. 3º, do Decreto 4.523/2002;

c) que o desconto simplificado não se confunde com as deduções previstas no Decreto nº 3.000/99, posto que estas necessitam de comprovação;

d) que se o Poder Executivo, ao editar o RIR (Decreto nº 3.000/99), em data posterior à instituição do desconto simplificado (Lei nº 9.250/95), pretendesse determinar também a perda do direito ao tal desconto em caso de lançamento de ofício, teria taxativamente incluído esse desconto no § 2º, do art. 845.

+

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

Como não o fez, infere-se que o desconto simplificado prevaleceria até nos casos de lançamento de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no ano-calendário 1999.

A Recorrente não contesta os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1999, apurados pela autoridade fiscalizadora. No entanto, propugna pelo desconto decorrente da opção pelo modelo simplificado de declaração.

De fato, os optantes pelo modelo simplificado de declaração de ajuste anual fazem jus a um desconto de 20% dos rendimentos, limitado a R\$ 8.000,00, conforme previsto no art. 84, do Decreto nº 3.000/99.

No entanto, no caso em tela, a Recorrente não pode ser considerada como uma optante pelo modelo simplificado, uma vez que omitiu totalmente seus rendimentos ao se declarar isenta da incidência do Imposto de Renda no ano-calendário 1999 (fls. 119).

Somente após o início do procedimento fiscalizatório e até da notificação do respectivo Auto de Infração a Recorrente houve por bem apresentar a sua DIRPF, de modo que não é possível considerar tal declaração como uma opção pelo modelo simplificado, muito menos como uma denúncia espontânea, visto que o tributo já havia sido apurado e lançado pela autoridade fiscalizadora.

É como prescreve o art. 138, parágrafo único, do CTN, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso)

Assim, uma vez perdida a espontaneidade, a Recorrente está sujeita ao pagamento do tributo apurado na sua integralidade, além da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Cabe ressaltar que não assiste razão à Recorrente quando tenta diferenciar o desconto simplificado das deduções referidas no art. 845, § 2º, do Decreto nº 3.000/99, com o intuito de fazer crer que o lançamento de ofício não excluiria o direito ao primeiro.

Ainda que assistisse razão à Recorrente neste ponto, como já foi dito, a declaração no modelo simplificado não pode ser considerada, de modo que para todos os efeitos, a Recorrente não é optante pelo modelo simplificado.

Por fim, em relação à exigência cumulativa de multa de ofício e multa isolada, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente” (grifo nosso).

Da leitura da lei, conclui-se facilmente que existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa qualificada de 150% em casos de evidente intuito de fraude.

O § 1º vem apenas explicitar a forma de cobrança das multas definidas no *caput*, posto que podem ser cobradas juntamente com o imposto devido ou isoladamente.

Não há, portanto, fundamento legal para a cobrança de uma “multa isolada” em concomitância com a multa de ofício.

Senão, vejamos a interpretação dada por este Conselho de Contribuintes:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

4

Processo nº : 11618.003171/2003-18
Acórdão nº : 102-47.388

(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julg. em 15/06/2004).

Uma vez que ficou claro, da análise dos documentos juntados, que as referidas multas foram calculadas sobre a mesma base de cálculo, entendo não poder prosperar a cobrança da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, por estar-se penalizando o contribuinte duplamente pela mesma infração.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de cancelar a aplicação da "multa isolada" prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, mantendo-se a cobrança do valor integral do tributo, além da multa de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 22 de fevereiro de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO